

LITIGÂNCIA JUDICIAL ABUSIVA E INSTRUMENTOS DE GESTÃO PROCESSUAL CONFERIDOS AO JUIZ NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

ABUSIVE JUDICIAL LITIGATION AND PROCEDURAL MANAGEMENT INSTRUMENTS GRANTED TO THE JUDGE IN THE CIVIL PROCEDURE CODE: THE NEED TO PRESERVE THE FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE

Joseli Lima Magalhães
Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva

RESUMO

A relação entre o direito de acesso à justiça e litigiosidade judicial abusiva, pejorativamente chamada de litigância predatória, muitas vezes é analisada sem o reconhecimento da litigiosidade como fenômeno social mais amplo e inerente às modernas sociedades, devendo ainda ser lembrado como elemento de legitimação do poder judiciário. O Código de Processo Civil de 2015 foi promulgado com notória preocupação de eficiência e simplificação dos procedimentos, de modo que é pertinente a análise dos instrumentos processuais referentes ao poder-dever do magistrado para gerir essas demandas com a nota da litigiosidade abusiva. Também será tratado no presente trabalho os limites e fins na aplicação e interpretação desses institutos processuais, compatibilizando-os com o direito de acesso à justiça.

Joseli Lima Magalhães

Doutor em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC - Minas). Universidade Federal do Piauí. Campus Universitário Ministro Petrônio Portella, Ininga, Teresina - PI, CEP: 64049-550. E-mail: joseli.magalhães@gmail.com

Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva

Mestrando em Direito. Universidade Federal do Piauí. Campus Universitário Ministro Petrônio Portella, Ininga, Teresina - PI, CEP: 64049-550. E-mail: idvss1983@hotmail.com

A litigiosidade judicial abusiva é importante tema nas políticas judiciárias, na medida que tem impactado a prestação desse serviço, tudo isso reforçado pelo incremento das tecnologias de informação e consolidação do processo eletrônico.

Palavras-chave: Acesso à justiça; litigiosidade judicial abusiva; instrumentos de gestão processual.

ABSTRACT

The relationship between the right of access to justice and abusive judicial litigiousness, pejoratively called predatory litigation, is often analyzed without recognizing litigation as a broader social phenomenon inherent in modern societies, and it should also be remembered as an element of legitimization of the judiciary. The 2015 Civil Procedure Code was enacted with a notable concern for efficiency and simplification of procedures, so it is pertinent to analyze the procedural instruments related to the magistrate's power-duty to manage these demands with the note of abusive litigiousness. Also, this paper will address the limits and purposes in the application and interpretation of these procedural institutes, reconciling them with the right of access to justice. Abusive judicial litigiousness is an important issue in judicial policies, as it has impacted the provision of this service, all reinforced by the increase in information technologies and the consolidation of electronic processes.

Keywords: Access to justice; abusive judicial litigiousness; procedural management instruments.

1 INTRODUÇÃO

A automatização levada a efeito pelas inovações da informática, em especial a inteligência artificial que recentemente tem se popularizado e expandido de forma assustadora, tem causado revolução na atuação dos profissionais da área jurídica, especialmente no ajuizamento de ações judiciais. Os fluxos de trabalho robotizados por meio de sistemas inteligentes tem resultado em eficiência, rapidez e simplificação dos procedimentos que antes eram essencialmente "manuais", permitindo o ajuizamento de ações no Poder Judiciário em quantidades inimagináveis em pouco espaço de tempo, facilitada pela consolidação do processo judicial eletrônico iniciado com a Lei Federal nº 11.419/2006¹.

1
BRASIL. **Lei Federal nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do

Sistemas avançados podem analisar grandes volumes de dados, identificar padrões relevantes e até mesmo gerar documentos jurídicos preliminares, apenas com base em parâmetros específicos. Essa capacidade de processamento rápido e análise detalhada não apenas aumenta o quantitativo das peças judiciais, havendo quem defenda que são capazes de reduzir “erros humanos”, liberando o profissional de preocupações laterais, para foco na atividade fim – demandar em juízo.

No entanto, é crucial abordar questões éticas e legais associadas à implementação de inteligência artificial no contexto judicial. A confiança na automação e na inteligência artificial requer a definição clara de padrões éticos e normas legais para garantir que os sistemas sejam utilizados de maneira justa, imparcial e não abusiva em prejuízo de terceiros. Além disso, é essencial manter uma supervisão humana adequada para tomada de decisões em casos complexos e excepcionais, assegurando que o processo legal mantenha a sensibilidade necessária diante de circunstâncias únicas, visto que lidam com a dignidade das pessoas.

Portanto, inegável que a integração harmoniosa entre automatização, inteligência artificial e o ajuizamento de ações judiciais representa uma evolução promissora na eficiência do sistema judicial, desde que seja acompanhada por uma abordagem responsável e ética.

Contudo, as inovações tecnológicas não se resumem ao desejado incremento produtivo no campo da edição e realização dos atos judiciais, a exemplo de petição inicial, contestações, decisões, cumprimento de atos pela secretaria, ou mesmo filtros para julgamento em lote de demandas repetitivas, identificação de partes já falecidas, audiências “virtuais”, ente outras. É também percebido notáveis e relevantes efeitos no campo pré-processual, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da demanda, que em alguns casos não são desejáveis.

Os bancos de dados disponíveis na rede mundial de computadores, públicos ou privados, *Big Data*² gerados pelo perfil de usuários de serviços públicos,

.....
processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em 13/12/2023.

2 “Como explicam Paul Voigt e Axel von dem Bussche, o termo Big Data se refere a uma abordagem específica de processamento de dados, ao invés de técnicas específicas (...) Com efeito, a relação entre Big Data e IoT (Internet of Things) é que os objetos dotados de conectividade são evidentemente aptos a gerar uma quantidade maciça de dados – não intencionalmente produzidos pelo usuários, mas decorrentes de sua utilização – os quais, a partir de uma análise algorítmica baseada em modelos de comportamento categorizados de antemão por um sistema informatizado, tem o condão de revelar

privados, provedores de conteúdo, dados de consumo, e até mesmo em bancos previdenciários, tem sido frequentemente empregado na captação de causas, o que em muitos casos têm representado violações legais de toda ordem, desde normas processuais, consumeristas, Lei Geral de Proteção de Dados³, sem esquecer dos estatutos profissionais dos agentes envolvidos (Estatuto da Ordem dos Advogados, estatuto de servidores públicos, código de ética de carreiras, entre outros).

Nesse cenário, nem tão recente, mas agudamente incrementado pelas inovações tecnológicas mencionadas, faz surgir o debate tanto na academia, quanto nas políticas públicas do Poder Judiciário sobre quais os poderes e papel do Juiz no controle dos específicos casos de “litigiosidade abusiva”⁴, sem que essas medidas impliquem o esvaziamento do direito constitucionalmente garantido de acesso à justiça.

A importância do tema é tamanha que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou comissão com rede de informações⁵, a fim de aglutinar ferramentas, medidas e diretrizes para monitoramento e tratamento dessa nova realidade, que não pode ser ignorada, considerando os efeitos que pode causar na eficiência e regular funcionamento dos serviços judiciais.

A análise dos institutos trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015 como mecanismos de gestão disponibilizados ao magistrado na recepção e condução dessas demandas, frente às garantias constitucionais do acesso à justiça, será objeto de estudo do presente trabalho, empregando-se métodos de revisão bibliográfica, análise da legislação processual correlata, sem deixar de contextualizar os problemas com os dados disponíveis em sítios eletrônicos do Poder Judiciário, em especial os constantes do sistema “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

.....
preferências pessoais, comportamentos pessoais e até mesmo tendências ideológicas e emocionais – tudo à revelia de vontade expressa de seu titular” (MAGRO, Américo Ribeiro; ANDRADE, Landolfo. **Manual de direito digital**. 3ª edição. Salvador: Jus podivm, 2023, p. 45/46).

3 BRASIL. **Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 13/12/2023.

4 Adota-se o termo “litigiosidade abusiva” em vez de “litigância predatória”, “litigância repetitiva” ou “litigância massiva”. A expressão “abuso” apresenta caráter mais técnico e neutro, além de que frequentemente é empregada por diplomas normativos, a exemplo do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, entre outras leis, evitando-se termos de cunho pejorativo ou preconceituoso sem delimitação conceitual normativa.

5 Sobre o tema, conferir: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/#:~:text=O%20fen,%C3%B4meno%20da%20litig%C3%A2ncia%20predat%C3%B3ria,de%20abusividade%20e%2Fou%20fraude>>.

2 A RELAÇÃO ENTRE ACESSO À JUSTIÇA E LITIGIOSIDADE ABUSIVA

O acesso à justiça é inegável conquista do Estado Democrático de Direito que, tratando-se de garantia fundamental do cidadão⁶, tende a ser ampliado e facilitado a fim de evitar que nenhuma lesão ou ameaça a direito permaneça infensa à apreciação do Poder Judiciário por meio do devido processo legal.

Daí porque é comum afirmar que o Poder Judiciário ganha cada vez mais um papel relevante na tradicional divisão tripartite de poderes, visto que é frequentemente chamado a garantir e concretizar direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, não realizados pelo Estado Administração, resultando num inegável processo de incremento da judicialização.

Esse fenômeno (judicialização) comum nas democracias modernas, também se deve ao especial poder/dever conferido ao Poder Judiciário de ser o último intérprete e guardião da Constituição, agora vista como norma central do ordenamento jurídico, fazendo com que demandas de toda natureza, desde direitos individuais até questões de políticas públicas sejam convertidas em litígio judicial.

Por força desse fenômeno, o tema do acesso à justiça ganha especial relevância, visto que, tornando-se o Poder Judiciário um natural palco de disputas entre os membros de uma determinada comunidade, as condições, limites e consequências do exercício do direito de demandar, revelam-se como condições ao próprio exercício da cidadania.

A regulação normativa do acesso à justiça não está prevista apenas em normas de direito interno, mas em inúmeros tratados internacionais dos quais Brasil é país signatário, cabendo mencionar, pela relação e especificidade com o tema, a Resolução nº 2.656, de 7/7/2011, da Organização dos Estados Americanos (OEA)⁷, que

6 O tema do acesso à Justiça é tão importante ao ordenamento jurídico brasileiro que inúmeras disposições são trazidas no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão no art. 5º da Constituição Federal, a exemplo dos incisos XXXV, LXVIII, LXIX, LXXII, LXXIII, entre outros, que consagram o princípio da inafastabilidade da jurisdição, juiz natural, os *writs* constitucionais do *habeas corpus*, mandado de segurança, ação popular, entre outros.

7 RESOLUÇÃO 2.656 de 7/7/2011 OEA: 1. Afirmar que o acesso à justiça, como direito humano fundamental, é, ao mesmo tempo, o meio que possibilita que se restabeleça o exercício dos direitos que tenham sido ignorados ou violados. 3. Afirmar a importância fundamental do serviço de assistência jurídica gratuita para a promoção e a proteção do direito ao acesso à justiça de todas as pessoas, em especial daquelas que se encontram em situação especial de vulnerabilidade. 5. Incentivar os Estados membros que ainda não disponham da instituição da defensoria pública que considerem a possibilidade de criá-la em seus ordenamentos jurídicos.

especificando direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dispõe expressamente que o acesso à justiça é direito humano fundamental, devendo ser assegurada a gratuidade e disponibilização de defensorias públicas para as pessoas em situação de vulnerabilidade.

Preocupado com essa realidade, nosso Constituinte estabeleceu que “o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos⁸”. Assim, o ordenamento jurídico nacional e internacional expressam que toda e qualquer barreira de acesso ao Poder Judiciário, seja ela econômica, social, técnica ou cultural, devem ser superadas a fim de garantir plenamente a pronta e efetiva apreciação judicial de toda e qualquer ameaça ou lesão de ameaça a direito.

Inúmeras reflexões da ciência processual sobre o acesso à justiça tem sido feitas, chegando-se a mencionar a existência de sete ondas renovatórias, que se dividem com relação ao enfoque dado nesse acesso. Tomando por base artigo do Professor Marcos Martins de Oliveira, cuja análise se inicia nos estudos de Caappelletti e Garth ainda na década de 70, pode-se resumir as sete ondas renovatórias de acesso à justiça da seguinte forma⁹: a primeira relativa à assistência judiciária aos pobres; a segunda de proteção aos direitos metaindividuais (coletivos e difusos); a terceira preocupada com a efetividade do acesso à justiça; a quarta condizente com a ética das profissões jurídicas e acesso dos advogados aos sistemas de justiça; quinta onda focada na internacionalização da proteção dos direitos fundamentais; a sexta orientada nas inovações tecnológicas; e por fim, a sétima onda que trata do combate à desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça.

Porém, como todo e qualquer direito fundamental, o acesso à justiça não é absoluto ou ilimitado. A falta de condicionantes mínimas traz consigo problemas e questões que vão desde a necessária estruturação do Poder Judiciário, em especial os custos para a boa prestação desse serviço, passando pela avaliação de eficiência, tanto no aspecto temporal e qualitativo das decisões (conteúdo), o que nos faz ingressar no tema da litigiosidade judicial.

A fim de delimitar o tema, e evitar discurso vazio lastreado em meras opiniões, utilizando-se de referencial teórico seguro, “litigiosidade” será tratada neste trabalho

8 Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV.

9 OLIVEIRA, Marcos Martins de. As sete ondas renovatórias de acesso à Justiça e a Defensoria Pública. **Consultor Jurídico**: 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jan-08/marcos-oliveira-sete-ondas-renovatorias-acesso-justica/>>. Acesso em: 13/12/2023.

com dois recortes essenciais. O primeiro diz respeito ao conceito do termo, apenas em seu aspecto processual, sem qualquer incursão em sentido sociológico ou de psicologia, ciências esta que também estudam litigiosidade, visto que se trata de um dado social.

Litigância será aqui empregada como sinônimo de “litigância judicial” nos mesmos moldes conceituados pelo Professor da USP, Paulo Eduardo Alves da Silva, que a define como a situação em que os sujeitos em disputa por determinado interesse, compõem uma lide em juízo por meio do devido processo legal perante o Poder Judiciário¹⁰.

A relação entre litigiosidade judicial e o constitucional direito de acesso à justiça é tamanha, que as medidas adotadas em um ou outro aspectos dessa equação, tendem a surtir efeitos de toda ordem (positivos ou negativos) na outra variante, sendo possível encontrar defensores da equivocada ideia de que litigiosidade tem como causa principal a ausência de requisitos legais rígidos, ou condições mais restritas para exercício do direito de demandar em juízo, uma vez que, não tendo o “litigante contumaz” possibilidade de sofrer qualquer ônus ou sanção pelo indevido uso da máquina judicial, aventuras de toda ordem sempre serão atrativas em decorrência do aumento da probabilidade de êxito, geradas pelo aumento numérico de processos distribuídos¹¹.

10 “Litigiosidade’ foi entendida como a propensão dos indivíduos de uma dada cultura a reivindicar justiça diante de situações de violação de direitos, o que inclui desde as disputas de interesse que ocorrem diariamente no âmbito social, até os litígios formatados nos processos judiciais, sob a apreciação do Judiciário. A “litigância” está ligada à litigiosidade, mas reflete algo mais concreto, como as ações (sociais e judiciais) e os comportamentos adotados nas disputas e demandas por justiça. “Litigiosidade judicial” particularmente, refere-se ao comportamento de levar disputas ao Poder Judiciário (judicialização, portanto) e nesse sentido, é indicação do nível geral de procura pela justiça oficial e uma das causas do volume de processos judiciais. Nesses sentidos, o argumento que aponta haver muitos processos judiciais no Brasil estaria ligado ao fenômeno da “litigância judicial”, não da litigiosidade em geral” (SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à Justiça e Direito Processual**. Juruá: Curitiba, 2022, p. 27).

11 A relação causal entre “facilidade de acesso à justiça” e “litigiosidade abusiva” pode ser encontrada até mesmo em projetos de lei em tramitação no parlamento brasileiro que, sob argumento de criação e adoção de critérios objetivos para a concessão da gratuidade judicial, terminam por revelar a açodada ideia de que a ausência de custos ou sanções para propor ação judicial fomentaria decisivamente a litigiosidade judicial. Conforme se observa nas justificativas apresentadas no PL nº 5900 da Câmara de Deputados, “a ausência de critérios legais faz com que haja um grande volume de ações que, na essência, não deveriam tramitar no judiciário, o que aumenta o congestionamento dos processos (há uma litigância sem risco)”. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpccajpcgiclfindmkaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_most_rarintegra?codteor=1479655&filename=PL%205900/2016>, acesso em 14/12/2023. Pelas mesmas razões, está em curso o Projeto de Lei nº 6160/2019, que extingue a gratuidade dos juizados especiais federais e restringe a concessão da gratuidade no âmbito da justiça federal. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpccajpcgiclfindmkaj/

De fato é possível vislumbrar algum encorajamento de ordem psicológica pela ausência de sanções ou risco decorrente do ajuizamento de ações temerárias de forma reiterada, contudo, o fenômeno da litigiosidade judicial não se explica de forma tão simplória.

A litigiosidade em sentido amplo, se trata de fenômeno social, acentuado desde a revolução industrial, bem como pelos modelos atuais de produção, baseados numa sociedade de consumo em massa e inovações tecnológicas. Os modos atuais de produção, interação social e econômica criaram um número infundável de relações, e com velocidade nunca antes vista, sendo fácil vislumbrar a naturalidade do aumento das disputas e litígios entre os sujeitos¹², como algo inerente e inevitável no tecido social. Logo, reduzir fenômeno social tão complexo a simples requisitos processuais de ingresso em juízo é forma simplória de visualizar o problema¹³.

A análise da litigiosidade e o acesso à justiça são dados de suma importância para formulação das políticas públicas judiciais, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde sua criação vem monitorando os números de processos em curso no país, tempo médio de duração, perfil dos maiores litigantes, distribuição por períodos, fatores de exclusão de acesso, dentre outros dados relevantes¹⁴, que nos asseguram a conclusão

.....
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_most_rarintegra?codteor=1837461&filename=PL%206160/2019>, acesso em 14/12/2023.

12 Pela didática e arguta observação sobre esse fenômeno relacionado com a crise do Poder Judiciário cabe citar: "O incremento das interações humanas naturalmente promoveu a potencialidade dos litígios. Os últimos cento e cinquenta anos têm sido marcados por um acentuado intercâmbio entre os povos – regidos sob os auspícios da revolução científica e tecnológica – o que proporcionou o avanço das práticas mercantis e expansão dos mercados consumidores. Ao mesmo tempo, os sistemas de informações, devido à massificação da mídia e cibernética especialmente, crescem numa velocidade nunca antes experimentada. Diante de todo este processo de dinamicidade pós-moderno, é comum que as relações humanas também sejam exponencializadas, hora pela difusão mais profícua da informação e conseqüente esclarecimento dos direitos subjetivos que cada cidadão ou pessoa jurídica é detentor ou, ainda, pelo incentivo a uma cultura de judicialidade. O resultado concreto da combinação desses fatores é um Poder Judiciário em crise e incapaz de atender satisfatoriamente às demandas que lhe são submetidas em virtude da qualidade da prestação jurisdicional, em especial quanto ao aspecto duração do processo e grau de satisfação das partes com a sentença proferida" (LUCENA FILHO, Humberto Lima de. A cultura da litigância e o poder judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira. Publica Direito. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>. Acesso em 13/12/2023.

13 A simples análise do painel "Justiça em Números" do CNJ revela que os grandes litigantes da justiça brasileira não são pessoas em benefícios da gratuidade judicial por miserabilidade ou hipossuficiência, tratando-se na verdade de grandes empresas, bancos, poder público e seus órgãos, indicando que o problema não se esgota na gratuidade judicial prevista na Lei 1.060/50, conforme se verifica em <<https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>>, acesso em 14/12/2023.

14 Conforme dados do Justiça em números, até a data de 30/09/2023, existem 83.634.374 processos pendentes de julgamento no país, sendo que somente no ano de 2023 foram ajuizados cerca de

de que sociedade brasileira é de fato uma sociedade litigante.

Em consequência das premissas acima, chega-se ao segundo ponto objeto do presente estudo: é indevido tratar a litigiosidade judicial aprioristicamente com um problema, ou algo negativo, que deve ser extirpado. Ora, a legitimidade do Poder Judiciário, que monopoliza jurisdição (*juris dictio*, do latim “dizer o direito”), decorre do reconhecimento pelos jurisdicionados de que o meio oficial e adequado para resolução de conflitos é a justiça, e não o exercício arbitrário das próprias razões ou apelo a terceiros não reconhecidos pelo estado.

Portanto, imaginar a litigiosidade como algo essencialmente prejudicial que deve ser eliminado, para além de se tratar de uma visão excessivamente idealista da realidade social, nega a própria razão de ser do poder judiciário.

Portanto, não se pode pregar o fim de toda e qualquer litigiosidade judicial, visto que em sua essência é algo legítimo e inerente ao atual Estado de Direito. Apenas devem ser enfrentadas as suas formas de exteriorização deturpada, ou seja, a litigiosidade judicial abusiva, que como abaixo se verá, através de um conceito sistemático extraído do CPC de 2015¹⁵, refere-se ao comportamento do jurisdicionado e demais profissionais das carreiras jurídicas, de ajuizarem demandas de forma excessivamente reiterada, facilitada pelos meios tecnológicos, a exemplo de bancos de dados, de forma padronizada, em violação das normas processuais de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo¹⁶, condições da ação¹⁷, com simulação de lide¹⁸.

O Código de Processo Civil promulgado em 2015, já imerso nesse cenário de litigiosidade “judicial abusiva/simulada”, trouxe consigo a preocupação com a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, além da harmonização da lei processual com os princípios e normas constitucionais, demonstrando ainda especial intenção de garantir a eficiência e simplificação dos procedimentos.

Assim, apesar de inexistir qualquer menção expressa sobre a litigiosidade abusiva na exposição de motivos do Código e Processo Civil, a principiologia do Novo

.....
26.062.185 (fonte: <<https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>>).

15 BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13/12/2023.

16 Art. 485, IV, do CPC.

17 Art. 485, VI, do CPC.

18 Art. 142, IV, do CPC.

Código termina por guardar estreita relação com o tema, na medida em que em inúmeros pontos são abordadas questões de eficiência, tecnologia e morosidade judicial, fato que justifica estudo desse fenômeno por parte da ciência processual.

3 LITIGIOSIDADE JUDICIAL ABUSIVA

O exercício dos direitos subjetivos (individuais) é um pilar fundamental das sociedades democráticas, proporcionando liberdade e autonomia aos cidadãos. Esse livre exercício é a finalidade máxima de todo e qualquer ordenamento jurídico.

No entanto, é essencial reconhecer que todo direito possui limites intrínsecos, e ultrapassar esses limites pode levar à situações de perplexidade que, ainda que seu titular esteja inicialmente em hipótese permitida de gozo desse direito, o comportamento abusivo se evidencia quando externalidades danosas são provocadas aos direitos dos demais indivíduos de uma sociedade.

O conceito de abuso de direito refere-se à prática de utilizar um direito de forma excessiva, desproporcional ou prejudicial aos interesses da sociedade ou de outros indivíduos. A linha tênue que demarca o conceito, é que em tais casos, o exercício em si considerado é lícito¹⁹, contudo, é feito de forma a interferir indevidamente na esfera jurídica de terceiros.

O limite do exercício de um direito muitas vezes está relacionado à necessidade de preservar o equilíbrio entre a liberdade individual e o bem-estar coletivo. Por exemplo, a liberdade de expressão é um direito valioso, mas quando é utilizada para incitar a violência ou disseminar discurso de ódio, entra-se no território do abuso. Da mesma forma, o direito à propriedade pode ser exercido até o ponto em que não prejudique o direito à moradia de outros ou cause danos ambientais significativos.

A doutrina, a jurisprudência e a legislação têm um papel crucial em definir os limites aceitáveis para o exercício de diferentes direitos. Estabelecer esses limites é uma tarefa delicada, buscando garantir que a sociedade possa desfrutar das liberdades individuais sem comprometer o bem-estar coletivo. O equilíbrio entre a preservação dos direitos individuais e a proteção da sociedade contra abusos é um desafio constante que exige uma abordagem ponderada e justa.

19 “el recurso a este último concepto ha permitido la protección contra actos que, aún siendo dañosos para un determinado sujeto, no presentaban el carácter de ilícitos” (RODOTÁ, Stefano. **El terrible derecho. Estudios sobre la propiedad privada**. Argentina: Olejnik, 2019, p. 163).

O exercício abusivo de direito foi positivado no Brasil no Código Civil de 2002, já de longa data era aplicado e reconhecido pela doutrina e juristas brasileiros. O art. 187 do Código Civil de 2002 assevera que “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, ficando evidente a relação entre abuso de direito e a função social, outra cláusula constitucional limitativa do exercício dos direitos.

Assim, como não poderia deixar de ser, o direito de acesso à justiça, materializado no direito de demandar em juízo, também deve ser exercido com de forma condizente com seus limites legais, e fins sociais e econômicos, sob pena de incorrerem na litigância abusiva.

A litigância abusiva, conforme nosso entendimento, e a fim de não se utilizar expressões pejorativas (apesar de bastante disseminadas, como a “litigância predatória”) ou sem elementos caracterizadores e identificadores deste fenômeno, ocorre com o ajuizamento massivo de demandas perante o poder judiciário, de forma padronizada, por meio de petições formulários, indiferente à existência ou não de pretensão resistida, auxiliada pelos meios tecnológicos tanto para produção da petição inicial e respectivos documentos, podendo-se ainda ocorrer a captação de clientela com base em bancos de dados públicos ou privados.

Assim, do conceito acima podemos extrair os seguintes elementos da litigância abusiva. O primeiro se refere ao critério numeral. Da própria expressão litigiosidade, já se trabalha em essência com um conceito de repetição imoderada. Para caracterizar o problema reportado é necessário que sejam ajuizadas ações de forma massiva.

O segundo elemento é a padronização das petições iniciais. A litigiosidade abusiva tem como traço característico a formatação padrão do conteúdo das petições, quase como um modelo “fordista” de peticionamento, havendo similitude até na narração dos fatos. Além disso, comumente são empregados documentos pessoais das partes disponibilizados em bancos de acesso públicos, a exemplo de CPF extraído do sítio eletrônico da Receita Federal, comprovantes de residências por simples extrato do título de eleitor retirado de sítio eletrônico dos tribunais eleitorais, em vez da utilização da cópia do documento pessoal propriamente dito.

O terceiro elemento é a simulação de existência de lide, ou mesmo a

indiferença a esse dado. Em ações de litigiosidade abusiva, a pretensão resistida é simplesmente extraída de uma relação jurídica de direito material, independente de seu regular transcurso ou existência de violação a direito. O ajuizamento da demanda decorre da simples relação de direito material como se fosse algo obrigatório, ou seja, celebrado um contrato, esse desaguará no judiciário tendo ocorrido ilegalidades ou não.

O emprego de recursos tecnológicos é quarto e último dado dessas ações. O manejo das ações de forma abusiva frequentemente ocorre com a aplicação de recursos de tecnologia que vão desde o acesso a bancos de dados de instituições públicas ou privadas, para identificação do litigante em potencial, até mesmo em alguns casos para a confecção das petições e extração de documentos de forma robotizada.

Verificados os problemas acima, já se identificam violações às normas processuais no tocante aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, do CPC), defeito na qualificação e identificação das partes (art. 319, II, do CPC), bem como a ausência de pretensão resistida ou simulação desta (art. 485, VI, CPC), violações de normas de conexão (art. 55, CPC), continência (art. 57, CPC), litispendência (art. 337, § 1º, CPC) ou até mesmo a coisa julgada (art. 337, § 3º, CPC), considerando a reprodução desenfreada de demandas.

Assim, conceituado o problema de forma técnica e suas relações com o direito fundamental de acesso à justiça, passa-se a análise dos mecanismos processuais e poderes do juiz no processamento e controle dessas demandas, a fim de garantir a eficiência dos serviços judiciais, sem que se fale em menoscabo à inafastabilidade da jurisdição.

4 MECANISMOS PROCESSUAIS DE CONTROLE DA LITIGIOSIDADE ABUSIVA

Antes de adentrarmos nos mecanismos de gestão judicial das demandas litigiosas é imperioso traçar os princípios que nortearam a promulgação do CPC/2015, a fim de evitarmos indevidas interpretações dessas ferramentas processuais, esvaziando direitos constitucionalmente garantidos, adequando-se a aplicação destes com “atendimento aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, conforme art. 5º, da recente alterada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro²⁰.

20 BRASIL. **Decreto-Lei 4.657 de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito

O sistema jurídico brasileiro fundamenta-se em sólidos princípios que regem o processo civil, estabelecendo as bases para a resolução justa e equitativa de conflitos²¹, conforme se verifica nos dispositivos iniciais, no Capítulo 1, que trata das “Normas Fundamentais do Processo Civil”. Um dos pilares fundamentais é o princípio do devido processo legal, que garante às partes o direito a um procedimento justo e regular. Este princípio assegura que ninguém pode ser privado de seus direitos sem a observância das formalidades legais, conferindo segurança jurídica ao processo.

A isonomia, por sua vez, representa a igualdade entre as partes no processo, assegurando tratamento equitativo e justo, impedindo qualquer forma de discriminação, promovendo a igualdade de oportunidades e de acesso à justiça.

Atrelado a isso, a dignidade da pessoa humana é um princípio basilar que permeia não só a processualística, mas todo o ordenamento jurídico, conferindo respeito à essência e à individualidade de cada ser humano no curso do processo.

A legalidade orienta o processo civil brasileiro, impondo a observância estrita das normas e leis vigentes, reforçando-se o contraditório e a ampla defesa, interligados entre si e que asseguram às partes o direito de se manifestarem, contestarem e apresentarem provas, assegurando a participação efetiva e equilibrada no processo, concretizando o processo democrático.

Como não poderia deixar de ser mencionado, a publicidade confere transparência às decisões judiciais, permitindo que a sociedade acompanhe e compreenda o desenrolar dos casos, especialmente pelas partes, garantindo-se a recorribilidade. A duração razoável do processo e a eficiência são princípios que buscam garantir a celeridade na resolução dos litígios, evitando demoras excessivas que possam prejudicar as partes. A boa-fé processual e a adequação referem-se ao comportamento ético das partes e à conformidade dos atos processuais com a finalidade de atingir a justiça de forma eficaz.

A cooperação entre as partes e o respeito ao autorregramento da vontade reforçam a ideia de que o processo civil deve ser um espaço de diálogo e colaboração, visando a solução consensual dos conflitos sempre que possível.

Por fim, a primazia da decisão de mérito destaca a importância de resolver

Brasileiro. Brasília. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em 13/12/2023.

21 DIDER JR., Didier. Curso de Direito Processual Civil. **Introdução ao Direito Processual Civil. Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Vol 1. 25ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2023, p. 100.

a causa no seu âmago, buscando a verdadeira justiça, em detrimento de formalismos que possam desviar o foco do propósito central do processo. Esses princípios formam um arcabouço sólido que norteia o processo civil brasileiro, buscando equilíbrio, justiça e eficiência na resolução de conflitos e que positivados no corpo do código, trataram de adequar o código de ritos aos ditames constitucionais, instrumentalizando-o à consecução de seu fim maior, a saber, ser uma ferramenta jurídica de garantia e realização dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Traçadas essas premissas, passa-se à análise das disposições processuais que conferem ao julgador, poderes de gestão dessas demandas ajuizadas em notória litigiosidade abusiva, orientando-se pelos requisitos e caracteres traçados em conceituação do problema, atentando-se.

O fundamento legal da existência dos poderes de gestão processual, em relação à esse tipo de demanda, reside no Título IV, Capítulo, que trata “Dos Poderes, Dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz”. Sabe-se que em regra no processo civil vige o princípio da inércia judicial, não cabendo ao juiz substituir-se às partes quanto à provocação inicial, produção probatória, sob pena de violação das normas processuais e a tão cara imparcialidade do julgador.

Contudo, no art. 139 e seguintes do CPC, há deveres legais impostos ao magistrado que atrelados aos caracteres indisponíveis e da natureza de ordem pública processual, de modo que como lhe cabe fiscalizar e velar pela regularidade. Conforme explicitado por Nery Júnior,

*“Dirigir o processo significa fiscalizar e controlar a sequência dos atos procedimentais e a relação processual entre as partes, o juiz e seus auxiliares, fazendo com o que o processo se desenvolva regular e validamente (...) As questões de ordem pública devem ser conhecidas ex ofício, independente de pedido das partes ou interessado”.*²²

Assim, nos termos do capítulo processual mencionado, pode-se relacionar de forma direta com o tema da litigiosidade abusiva o dever do juiz de “assegurar às partes” a “duração razoável do processo”, “prevenir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”, incluindo o poder de “determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das

22 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17ª ed. São Paulo: Thomsom Reuters, 2018, p. 691 e 701.

partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa”, determinando ainda “o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”.

Esses dois últimos – prevenir atos atentatórios à dignidade da justiça e determinar comparecimento pessoal das partes – tem especial relevância no tema da litigiosidade abusiva, porque reiteradamente é empregado como fundamento legal de determinações por parte do magistrado a fim de verificar se a parte tem ciência do ajuizamento de repetitivas ações em seu nome ou para coletar outras informações que entender pertinente²³.

Nessa toada, cabe mencionar ainda a medida prevista no inciso X, do art. 139, do CPC, em que confere ao juiz o poder de “quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados” para propositura da Ação Civil Pública, para, se for o caso, promoverem propositura da ação coletiva respectiva. Aqui se trata de importante ferramenta processual de racionalização e economia dos trabalhos, tornando o feito mais adequado à natureza do litígio, que quando transborda para a seara dos direitos difusos e coletivos, o ajuizamento de demandas individuais pulverizadas se mostra inócuo e contraproducente, diante das inúmeras ferramentas disponibilizadas na Lei da Ação Civil Pública²⁴.

Mais à frente no art. 142, do CPC, consta ferramenta processual que

23 Sobre a determinação de diligências de ofício por parte do juiz, cabe mencionar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em que se confirmou sentença de extinção do feito pelo não atendimento ao despacho inicial, para que houvesse a juntada de novos documentos pessoais em nome da parte, bem como das possíveis testemunhas instrumentais que teriam assinado a procuração a rogo, considerando as suspeitas de fraude geradas pelo excessivo número de ações ajuizadas de forma padronizada: *TJ MA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESPACHO DE EMENDA DA INICIAL. EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS QUANDO HÁ INDÍCIOS DE FRAUDE. EXTINÇÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Havendo indícios de que se trata de ação ajuizada em litigância predatória, com suspeita de fraude relativa à representação processual, a exigência de documentos, torna-se necessária, razão pela qual o descumprimento de tal comando judicial, mesmo após intimação da parte autora, acarreta ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Ademais, conforme certidão acostada aos autos, a requerente Antonia Lima dos Santos, compareceu na secretaria judicial daquela comarca e informou que não tinha conhecimento dos processos que tramitam em seu nome, inclusive a presente ação, razão pela qual deve ser mantida a sentença de extinção da demanda. 3. Recurso conhecido e não provido. (ApCiv 0802081-04.2022.8.10.0117, Rel. Desembargador(a) JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, DJe 22/05/2023)*

24 BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 12/11/2023.

confere um verdadeiro poder geral de gestão judicial firmada em cláusula geral aberta, possibilitando ao juiz a adoção de medida atípicas, desde que condizentes com o caso concreto.

Ora, sabe-se que o magistrado como presidente do processo (aqui no sentido de gestor, e não de superior hierárquico com relação à qualquer das partes), desempenha um papel crucial na preservação da integridade e legitimidade do processo civil por força da lei, especialmente no que diz respeito à prevenção do uso indevido do sistema judiciário por meio de processos simulados. Assim, o artigo 142 do Código de Processo Civil brasileiro confere ao juiz a prerrogativa de impedir que as partes recorram a expedientes fraudulentos ou procedimentos simulados para alcançar seus objetivos.

O referido artigo estabelece que o juiz pode, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as medidas necessárias para impedir ou fazer cessar atos contrários à dignidade da justiça ou que configurem abuso do direito de acesso ao Poder Judiciário, e aqui se refere a norma de forma especial ao problema versado no trabalho, a saber, a litigância abusiva, que em sua grande maioria, é produzida em simulação de pretensão resistida.

Assim, a disposição normativa mencionada, dá ao magistrado a autoridade para agir proativamente na identificação e coibição de práticas que buscam desvirtuar o propósito do processo civil, que jamais pode ser desviado para finalidades meramente de incremento de chance de ganho financeiro, intimidação da parte adversa, ou outro que não seja a pacificação do conflito de interesses real.

A importância da disposição é tamanha, que se trata não apenas de um poder para que o juiz zele pela lisura do procedimento, mas verdadeiro voto de confiança por parte da sociedade no sistema judicial, que tem no magistrado um garantidor dos propósitos mais caros da jurisdição estatal.

O impedimento do uso do processo de maneira simulada contribui para a eficácia e eficiência do sistema, assegurando que as partes se submetam a um processo justo e idôneo, promovendo, assim, a verdadeira administração da justiça, conferindo ao julgador o poder de extirpar do Poder Judiciário inúmeros processos fraudulentos que terminam por impactar diretamente na eficiência dos serviços jurisdicionais, otimizando e preservando os custos orçamentário necessários aos desenvolvimento desses serviços.

Dessa forma, o artigo 142 do Código de Processo Civil confere ao juiz a

responsabilidade de manter a integridade do sistema jurídico, garantindo que o processo seja utilizado de acordo com sua finalidade precípua: a busca pela verdade, pela justiça e pela solução pacífica e equitativa dos conflitos. Essa prerrogativa demonstra a importância da atuação do magistrado na condução ética do processo civil por partes dos demais sujeitos processuais.

Cabe mencionar que a negligência judicial por parte do magistrado em relação a medida que deva tomar de ofício, sem justo motivo, pode render-lhe responsabilidade civil regressiva, conforme art. 143, inciso II, do CPC, de modo que o controle judicial em análise não se trata de simples exortação principiológica vazia, mas norma cogente com sanção legal .

Nesse tema da cláusula aberta, é de se trazer a baila as discussões acerca das notas técnicas exaradas por inúmeros tribunais, através dos seus centros de inteligência e monitoramento de demandas, em se exortam os julgadores a exercer de forma mais intensa o poder de gestão e fiscalização dos requisitos da petição inicial e documentos com o fim de evitar indesejáveis efeitos dessas demandas repetitivas em abusividade, cujos efeitos mais notáveis são a quebra da isonomia, com dificuldade de defesa do réu, impossibilidade de atingimento de metas nacionais, impacto nas políticas judiciárias, morosidade processual²⁵ .

A questão é de impacto nacional que o próprio CNJ – Conselho Nacional de Justiça – criou uma “Rede de inteligência sobre a Litigância Predatória”, a fim de condensar dados para adoção de políticas de enfrentamentos do problema²⁶

Os limites dos poderes do juiz na gestão de demandas em litigância abusiva, em especial quanto aos seus poderes de atuação de ofício, transborda a seara administrativa mas conta também com questionamentos em jurídico propriamente dito, tanto que está em processamento o julgamento do Tema Repetitivo 1198, em que se debate a

25 Como exemplo dessas medidas de gestão pelos tribunais, podemos citar a nota técnica do Tribunal de Justiça do Maranhão, disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/site_nugepnac/nota_tecnica_22_2022_demandas_predatorias_23_08_2022_17_31_45.pdf>, acesso em 15/12/2023; Tribunal de Justiça do Piauí, disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2023/08/NT06-CIJEPI-30.06.pdf>, acesso em 15/12/2023; Tribunal de Justiça do Ceará, disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2022/07/Nota-tecnica-no-02-CIJECE.pdf>, acesso em 15/12/2023, entre outras.

26 Conferir <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>, acesso em 15/12/2023

“possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários²⁷ .

Em relação às questões de qualificação das partes e existência de pretensão resistida, visto que comumente simuladas nessas ações, é de se prestigiar a atuação de ofício do juiz no tocante ao controle da documentação considerada essencial para o ajuizamento da demanda.

As preocupações nesse sentido se revelam na aferição da real ciência da parte quanto ao ajuizamento dessas ações, ou até mesmo a efetiva celebração de contrato entre parte e advogado²⁸ , visto que, em determinadas hipóteses, o Estatuto da OAB prevê a responsabilidade do profissional em caso de dolo ou culpa em lides temerárias²⁹ .

Assim, medidas em controle dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, especificamente a capacidade postulatória das partes³⁰ , bem como os demais elementos da própria petição inicial, principalmente o quanto determinado no art. 319, II, do CPC, que preceitua a necessidade de especificação com prova documental da qualificação da parte e domicílio.

Aqui, os documentos a serem considerados essenciais ganham uma dimensão de importância, de modo a justificar determinação de emendas pelo juízo para juntada

27 Disponível em <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198& gl=1%2a1tg9g9d%2a_ga%2aM-TgyNzMyMD E5OC4xNjgyNTM4MDQ0%2a_ga_F31N0L6Z6D%2aMTY5NjQzMzUwMy42MS4xLjE2OTY0Mz-M1MT UuNDguMC4w>, acesso em 15/12/2023.

28 Para ilustrar o tema com números, cabe mencionar o caso de uma parte (oculta-se o nome por questões de respeito à privacidade) que teve ajuizadas 41 (quarenta e um) ações no curto prazo de cinco dias, numa das varas da Comarca de Coelho Neto do Tribunal de Justiça do Maranhão, enquanto um único advogado (oculta-se também o nome por questões de respeito à privacidade) possui 1.820 ações apenas em uma das varas dessa mesma comarca, conforme dados obtidos na consulta pública do PJE 1º Grau do Tribunal de Justiça do Maranhão, disponível em <<https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>, acesso em 15/12/2023.

29 Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil: Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

30 “Ausente algum deles, o processo não se encontra regular. (...) São pressupostos processuais de existência da relação processual (...) petição inicial apta (...) capacidade processual (legitimatío ad processum)” (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17ª ed. São Paulo: Thomsom Reuters, 2018, p. 691 e 701).

de cópias dos documentos pessoais da parte, e não simples extratos ou certidões obtidas juntos a bancos de dados públicos de fácil acesso, a exemplo dos disponíveis no sítio eletrônico da Receita Federal ou Tribunal Superior Eleitoral, em que, com simples inserção de dados das pessoas pesquisadas, pode-se emitir certidão de regularidade eleitoral ou inscrição fiscal federal (CPF).

Cabe mencionar que há verdadeira celeuma jurisprudência acerca da aceitabilidade do título de eleitor como comprovante de residência, visto que o conceito de domicílio eleitoral³¹ é diverso do civil³², sendo este mais restrito.

Não pensados inicialmente como meio de enfrentamento de litigância judicial massificada, mas como ferramentas de harmonização dos entendimentos dos tribunais, cabe ainda mencionar que as ferramentas de controle das decisões judiciais por meio da jurisprudência por meio do sistema de precedentes, conforme art. 976, CPC, em que se instaura incidente de resolução de demandas repetitivas, cuja iniciativa pode se dar por ação oficiosa do juízo, já havendo inúmeros casos de julgamento desse mecanismo nos tribunais envolvendo matéria de demandas em litigiosidade abusiva³³.

Importante ainda mencionar nesses casos julgamento de incidente de demandas repetitivas, o CPC trouxe inovadora e interessante determinação para que as agência reguladoras, em atuação extrajudicial, fiscalizem e acompanhem o cumprimento dessas teses pelos entes regulados/fiscalizados, conforme do art. 985,

§ 2º e 1.040, IV do CPC, tratando-se de relevante “diálogo entre o poder judiciário e as agências reguladoras, tendo em vista, ainda a litigância habitual em massa dos atores públicos, de forma a possibilitar que determinadas questões de direito possam ser decididas em âmbito administrativo”³⁴.

31 Ac-TSE, de 4.10.2018, no RO nº 060238825 e, de 8.4.2014, no REspe nº 8551: o conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

32 “É o lugar onde estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Conjugam-se assim dois elementos: a) um material e externo consubstanciado no fato da residência, e b) outro psíquico ou anímico e interno, que consiste na intenção de ali permanecer” (SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. **Código Civil Comentado**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 56).

33 Sobre o tema, conferir IRDR 53.983/2016 TJMA, que trata da fixação de teses de julgamento para ações consumeristas em contratos de empréstimos consignados.

34 GRANADO, Daniel Willian; COSTA FILHO, Fernando Rey. A massificação dos processos no direito brasileiro e os instrumentos de contenção inseridos pelo ordenamento processual civil. **Revista Internacional CONSINTER de Direito**. Recebido 28.05.2020. Aprovado 20/09/2020.

Por fim, cabe ainda ressaltar as sanções processuais disponibilizadas ao magistrado como forma de reprimir e dissuadir tais demandas, podendo-se mencionar as multas por litigância de má-fé, previstas no art. 81, do CPC, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos conforme art. 79, CPC.

Assim, sem pretensão de esgotamento da matéria, temos as ferramentas processuais acima como os principais instrumentos de gestão processual da litigiosidade abusiva, a cargo do magistrado com acionamento *ex officio*, sendo que em sua grande maioria, já existiam no Código de Processo Civil anterior de 1973, em decorrência das inúmeras reformas pontuais que vinham sendo operadas naquele código, visando reforçar a efetividade do processo e sua eficiência como serviço público essencial disponibilizado ao cidadão.

5 CONCLUSÃO

O acesso à justiça como direito constitucionalmente garantido aos cidadãos deve ser ampliado e fomentado com a superação de toda e qualquer barreira, seja ela de ordem jurídica, econômica, técnica ou mesmo cultural.

Problemas inerentes aos serviços jurisdicionais que impactam a eficiência e custos do Poder Judiciário, em especial o estudado no presente trabalho, qual seja, a litigiosidade abusiva, não podem ser solucionados com medidas simples e superficiais de trancamento das portas do judiciário aos cidadãos, sob pena de colocação em risco dos maiores objetivos da República Federativa do Brasil estampados no art. 3º, da Constituição, que é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com redução das desigualdades sociais promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A litigiosidade judicial abusiva de fato é uma realidade que deturpa os fins constitucionais do processo civil, mas nem todo processo de litigiosidade judicial tem que ser encarado como algo pernicioso, haja vista que é a busca da jurisdição pelo povo que se legitima o poder judiciário como poder constitucionalmente erigido, ao lado dos demais que tem sua legitimação no voto.

De toda forma, o Código Processo Civil de 2015, legislação moderna que é, e harmônica com os princípios da Constituição Federal, possui inúmeros instrumentos que conferem ao julgador o poder-dever de filtrar essas demandas com anota da

litigiosidade abusiva, podendo ser citados os controles e requisitos da inicial, incluindo os pressupostos de condição e validade do desenvolvimento processual, sem descuidar das sanções por litigância de má-fé e demais cominações sucumbenciais decorrentes.

Talvez o mais relevante na temática da litigiosidade abusiva, seja o quanto disposto no art. 142 do CPC, que confere ao juiz poder de proferir decisões que impeçam as partes de atingir fins simulados ou fraudulento com o processo, aplicando-lhes as penas da litigância de má-fé, tratando-se de verdadeira cláusula aberta ao poder-dever do magistrado em assegurar um processo livre fins escusos e condizentes com os interesses maiores da jurisdição.

Contudo, a interpretação desses mecanismos não pode ser feita de forma a prejudicar ou impedir as conquistas do Estado Democrático de Direito, em especial o direito de acesso à justiça e inafastabilidade da jurisdição, cabendo ao aplicador do direito equacionar essas variantes, catalisando os anseios que os usuários da justiça esperam de um poder judiciário célere, justo e eficaz.

Por fim, nessa tarefa de incessante busca da eficiência e racionalidade dos serviços judiciais, compete ao CNJ e Tribunais adotarem medidas não apenas no âmbito processual, mas também manter o diálogo com os demais poderes, órgãos públicos e da sociedade civil, e os grandes litigantes em busca de ações conjuntas que enfrentem as reais causas dos graves problemas que afetam a jurisdição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 13/12/2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13/12/2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em 13/12/2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 4.657 de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em 13/12/2023.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 12/11/2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 13/12/2023.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 13/12/2023.

DIDER JR., Didier. **Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil. Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Vol 1. 25ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2023.

GRANADO, Daniel Willian; COSTA FILHO, Fernando Rey. A massificação dos processos no direito brasileiro e os instrumentos de contenção inseridos pelo ordenamento processual civil. **Revista Internacional CONSINTER de Direito**. Recebido 28.05.2020. provado 20/09/2020.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. A cultura da litigância e o poder judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira. **Publica Direito**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>>. Acesso em 13/12/2023

MAGRO, Américo Ribeiro; ANDRADE, Landolfo. **Manual de Direito Digital**. 3ª edição. Salvador: Jus podivm, 2023.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17ª ed. São Paulo: Thomsom Reuters, 2018.

OLIVEIRA, Marcos Martins de. As sete ondas renovatórias de acesso à Justiça e a Defensoria Pública. **Consultor Jurídico**: 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jan-08/marcos-oliveira-sete-ondas-renovatorias-acesso-justica/>>. Acesso em: 13/12/2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **AG/RES 2.656 (XLI-0/11) de 7 de junho de 2011**. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/>>. Acesso em 13/12/2023.

RODOTÁ, Stefano. **El terrible derecho. Estudios sobre la propiedad privada**. Olejnik, Argentina, 2019.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. **Código Civil Comentado**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à Justiça e Direito Processual**. Juruá: Curitiba, 2022.